

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
6ª Vara Federal Cível da SJMG

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1009247-73.2017.4.01.3800

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ASSOCIACAO PACHAMAMA

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

1.1 “BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE”, representada pela Associação Pachamama, ajuíza a presente demanda contra a UNIÃO e o ESTADO DE MINAS GERAIS, em que pede a instituição do Cadastro Nacional de Municípios Suscetíveis a Desastres, para elaboração do Plano de Proteção e Defesa Civil do Estado de Minas Gerais, com participação de representantes de instituições acadêmicas e dos povos ribeirinhos (indígenas ou não). Liminarmente, requer o reconhecimento da “Bacia Hidrográfica do Rio Doce” como sujeito de direito e o reconhecimento da ampla legitimidade a todas as pessoas para defenderem o direito de existência sadia da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Narra, em primeira pessoa, que é uma bacia hidrográfica federal com capacidade para fornecimento de água para 3,5 milhões de pessoas em 230 municípios, onde está também localizado o maior complexo siderúrgico da América Latina.

Informa que a sua existência depende de processos ecológicos essenciais, mantendo estreita relação com a biodiversidade de animais e vegetais que vivem não só em suas águas, como também em suas margens.

Destaca a importância de alterações no ecossistema como fator que pode alterar decisivamente o seu curso de vida, ressaltando a sua interação com a vida ancestral, artística e poética do país.

Aduz que as Constituições do Equador e da Bolívia reconheceram que os rios são sujeitos de direito, podendo qualquer pessoa, “individual ou coletiva”, defender os seus direitos perante o Poder Judiciário. No mesmo sentido teria a Corte Constitucional da Colômbia considerado o Rio Atrato um sujeito de direito biocultural, em face da profunda unidade entre o rio e os povos ribeirinhos (indígenas ou não), fundamentando-se em diversos tratados e convenções internacionais sobre direitos indígenas e biodiversidade. Assim, teria a Corte Colombiana declarado a personalidade jurídica da bacia hidrográfica do Rio Atrato, determinando sua proteção por uma Comissão de Guardiães, com representantes das comunidades e do Estado,



assessorada por um painel de especialistas.

Salienta a importância de tais decisões, eis que rompem com a “falsa separação entre natureza e cultura”, reconhecendo a existência de um sujeito de direito biocultural e que “só existe conservação ambiental se existirem usos, costumes e tradições sustentáveis”.

Sustenta que o Brasil ratificou as mesmas normas internacionais ratificadas pela Colômbia – Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), Convenção da ONU sobre Diversidade Biológica (1992), Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) e Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial (2003).

Realça que a Constituição de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito e assegurou o bem-estar como valor supremo de uma sociedade pluralista que deverá buscar integração cultural dos povos da América Latina, bem como proteger a vida, a ancestralidade, os espaços culturais, os processos ecológicos essenciais, a biodiversidade e os recursos ambientais necessários à reprodução física e cultural dos povos ancestrais, segundo os usos, costumes e tradições.

Pondera que a Emenda Constitucional n. 96/2017 incluiu o § 7º no art. 225, da Constituição, reconhecendo os animais como sujeitos de direito ao bem-estar. Postula que a mesma condição seja a ele estendida, já “que sou um ecossistema fundamental para a vida no planeta, composto de humanos (sujeitos de direito), animais (sujeitos de direito) e vegetais”.

Afirma que pela Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/2005), os animais são considerados sujeitos de direito.

Relembra a memorável defesa patrocinada por Sobral Pinto, que, invocando a lei de proteção aos animais, requereu perante o Tribunal de Segurança Nacional (ditadura Vargas) o fim da tortura de Harry Berger. Assim, “se o direito dos animais pode justificar o pedido de reconhecimento de um preso político como sujeito de direitos humanos, em tempos sombrios de ditadura militar, também pode justificar o meu reconhecimento como sujeito de direito biocultural”.

Invoca a Encíclica Papal "Laudato Si" sobre o Cuidado da Casa Comum, considerando a interligação existente entre todos os seres do universo.

Pontua que o descumprimento de diversos tratados internacionais por parte do Brasil teria colaborado com o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, ocorrido em 2015, no município de Mariana/MG.



Enfatiza que a Lei n. 12.608/2012 obriga a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a adotarem medidas necessárias à redução dos riscos de desastre e que a Lei n. 12.187/2009 obriga a União a compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção do sistema climático por meio do Plano Nacional sobre a Mudança do Clima.

Dá valor à causa. Junta documentos e procuração outorgada pela Associação Pachamama. Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

2.1 Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Bacia Hidrográfica do Rio Doce, representada pela Associação Pachamama, contra a União e o Estado de Minas Gerais, para instituição do Cadastro Nacional de Municípios Suscetíveis a Desastres e para elaboração do Plano de Proteção e Defesa Civil do Estado de Minas Gerais, com participação de representantes de instituições acadêmicas e dos povos ribeirinhos, indígenas ou não. Liminarmente, requer o seu reconhecimento como sujeito de direito, o reconhecimento da ampla legitimidade de todas as pessoas para defenderem o direito de existência sadia da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e a condenação da União e do Estado de Minas Gerais ao imediato cumprimento das diretrizes do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, quais sejam, a instituição do cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres previsto no artigo 3º-A, da Lei n. 12.340/2010 e a elaboração do Plano de Prevenção a Desastres de Minas Gerais, previsto no parágrafo único, artigo 7º, da Lei n. 12.608/2012, ambos no prazo máximo de seis meses ou em outro que este juízo entenda razoável, em razão da urgência das medidas de prevenção a desastres, com obrigatória participação de representantes de instituições acadêmicas e dos povos ribeirinhos (indígenas ou não).

2.2 Nem sempre todos os homens foram pessoas, no sentido jurídico.

2.3 Consoante nos ensina Caio Mário, “no direito romano o escravo era tratado como coisa, era desprovido da faculdade de ser titular de direitos, e na relação jurídica, ocupava a situação de seu objeto, e não de seu sujeito”.

2.4 Da mesma forma com relação às mulheres, que somente obtiveram o reconhecimento como sujeito de direitos, sem vínculo jurídico com pai ou marido, e com reflexos no ordenamento jurídico, após evolução do pensar e da legislação, que insistia em mantê-las subjugadas ao gênero masculino.

2.5 Ainda conforme Caio Mário, o direito também reconhece personalidade a “entes morais”, sejam os que se constituem de agrupamentos de indivíduos, que se associam para a realização de uma finalidade econômica ou social (sociedades e associações), sejam os que se formam mediante a destinação de um patrimônio para um fim determinado (fundações), tudo em face da



complexidade da vida civil, dos objetivos comuns e do interesse social.

2.6 Na verdade, é o princípio do "hominum causa".

2.7 Mas, a partir da Carta Magna de 1988, verifica-se verdadeira mudança de paradigma. Criando uma nova ordem jurídica e rompendo com a tutela jurídica individualista, a Constituição Federal de 1988 permitiu que não só o Ministério Público tivesse a nobre missão de defender os direitos e interesses difusos e coletivos, mas que também terceiros realizassem tal desiderato.

2.8 Em seu artigo 225, a Carta Magna assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, devendo o Poder Público e a coletividade preservarem-no para as presentes e futuras gerações, advindo, daí, o princípio da solidariedade intergeracional.

2.9 Como bem assinalado pelo Ministro Celso de Melo (RE 194.704), o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado se constitui em direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), encontrando-se positivado na Carta Magna, assistindo, subjetiva e indeterminadamente, a todo gênero humano, fato este que justifica especial atenção do Estado e da comunidade como um todo, já que a sua preservação implica a sustentabilidade da vida das presentes e futuras gerações.

2.10 E é justamente este princípio de solidariedade intergeracional que amplia o conceito de proteção à vida e abre caminho para novas conquistas e direitos, bem como a adoção de medidas protetivas e de precaução com o fim de evitar danos ambientais e à própria vida.

2.11 A legislação vem evoluindo e é perceptível a mudança de uma visão puramente antropocêntrica para um pensamento concebido no princípio de que há uma importante e estreita relação entre o homem e o universo, donde se percebe o homem como um ser que do universo faz parte e com ele interage.

2.12 Mas ainda assim, o nosso ordenamento jurídico não conferiu aos demais seres vivos, como animais, florestas, mares e rios, os atributos da personalidade.

2.13 A Carta Magna incumbiu ao Ministério Público a nobre missão de defender os direitos e interesses difusos e coletivos, missão esta que também foi estendida a outros legitimados com o fim da realização de tal desiderato.

2.14 A Ação Civil Pública, que antes somente era admitida para a tutela de alguns interesses e direitos coletivos, com a ampliação do rol de legitimados para a sua propositura e com a não



taxatividade do seu objeto material, pode ser utilizada como instrumento para cumprimento da missão constitucional de defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, e outros interesses difusos e coletivos.

2.15 Contudo, consoante se infere da exordial, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce é a parte autora da presente ação, requerendo, liminarmente, o seu reconhecimento enquanto sujeito de direito, já que não tem personalidade jurídica.

2.16 Entretanto, para ser parte (personalidade judiciária ou personalidade jurídica), necessária a capacidade do sujeito de gozo e exercício de direitos e obrigações, o que não verifico in casu.

2.17 Na lição de Pontes de Miranda, “partes são as pessoas para as quais e contra as quais é pedida a tutela jurídica. As partes é que pedem, ou é contra elas que se pede”.

2.18 Mas a capacidade de ser parte se refere à capacidade do sujeito de gozo e exercício de direitos e obrigações, existindo para pessoas físicas, jurídicas, formais e entes despersonalizados.

2.19 Trata-se de pressuposto processual de existência da ação.

2.20 Os pressupostos processuais são requisitos necessários à regularidade e existência da relação processual – são pressupostos de um processo válido.

2.21 Além da capacidade de ser parte, imprescindível ainda a capacidade para estar em juízo, que é a capacidade para a prática de atos processuais - "legitimatío ad processum".

2.22 O ordenamento jurídico pátrio não conferiu aos animais, florestas, plantas, rios e mares os atributos da personalidade e, por conseguinte, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce não possui personalidade jurídica ou personalidade judiciária que lhe permita requerer tutela jurídica.

2.23 O status de sujeito de direito exige a titularidade de uma situação jurídica. É preciso que haja personalidade jurídica, que instituída pelo Direito, permite aos seres humanos e aos entes por ele criados - com a finalidade de lhes atribuir direitos e deveres – demandarem e serem demandados em juízo.

2.24 O contrário implica desconstrução e ruptura com o atual ordenamento jurídico, procedimento



adequado, pelo menos no Estado Democrático de Direito, à discursividade congressual, pois é princípio fundamental desta República a independência e harmonia entre o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não cabendo que um poder se imiscua nas funções do outro.

2.25 A causa é nobre e não se discute a necessidade de proteção aos mananciais que sustentam e refletem o bem viver, pois só o ser pensante reflete sobre tal necessidade, de proteção e de ser protegido.

2.26 O *Rio* serve ao errante e aos ribeirinhos, aos que passam e aos que permanecem. E são estes que devem cuidar do rio para que possa bater no meio do mar. A falta de cuidado dos homens é que deve ser trabalhada. O cuidado há de ter voz e vez para não repetir catástrofes como a de Mariana, que não são naturais.

2.27 A Bacia Hidrográfica do Rio Doce não pode postular perante o juízo os seus direitos. Tal constatação, entretanto, não significa que o meio ambiente está à deriva. Como já ressaltado, o nobre encargo a sua defesa restou constitucionalmente atribuído aos legitimados à defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses difusos e coletivos, não existindo um vago no ordenamento jurídico brasileiro que justifique o reconhecimento de personalidade jurídica aos rios, florestas, mares e animais para postularem em juízo os seus pretensos direitos.

2.28 Talvez ninguém ame mais um rio do que esta juíza.

2.29 Mas, ao menos juridicamente, o *rio* não pode postular perante o juízo os seus direitos. Este nobre encargo, conforme anteriormente salientado, restou constitucionalmente determinado aos legitimados à defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses difusos e coletivos, entre eles, as associações.

2.30 E dispondo a legislação ambiental brasileira de instrumentos jurídicos que podem ser utilizados na defesa do meio ambiente, não há de se perenizar a dor do poeta que afirma que o Rio

(...) é caminho que anda e vai resmungando talvez uma dor

Há quanta pedra levaste outra pedra deixaste sem vida e amor.

Vens lá do alto da serra o ventre da terra rasgando sem dó.

Eu também venho do amor com o peito rasgado de dor e tão só.

Não, não, não, não

Não viste a flor se curvar, teu corpo beijar e ficar lá prá trás.

E tens a mania doente de andar só pra frente e não voltas jamais.



Rio caminho que anda, o mar te espera não corras assim.

Eu sou um mar que espera alguém que não corre pra mim.

(Miltinho – Eu e o Rio)

2.31 Com estas considerações, verifico ausência de pressuposto processual de existência, uma vez que o ordenamento jurídico não confere à requerente “Bacia Hidrográfica do Rio Doce” personalidade jurídica.

3.1. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

3.2. Sem custas e honorários, já que não houve citação.

3.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, data do registro.

Sônia Diniz Viana

Juíza Federal da Sexta Vara

